



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

ERECHIM
100 Anos
Aqui é nossa casa!

Processo:	Pregão Presencial 121/2019
Objeto:	Impugnação Edital
Impugnantes:	PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

1 - Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial 121/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para realizar serviços de limpeza, conservação e higienização em diversos Setores da Secretaria Municipal de Saúde com recurso Atenção Básica. A empresa interpôs impugnação ao edital na data de 20/08/2019.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação a exigência do item 7.1. alíneas "j" e "k" do Edital, alegando em síntese que tais documentos não possuem amparo normativo e que não se encontram no rol do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, não sendo obrigatória a inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA bem como possuir vínculo com o profissional exigido, fundamentou e colacionou jurisprudências que embasam o pedido. Ao final, requereu o recebimento e acolhimento da impugnação, bem como a exclusão das alíneas "j" e "k" do item 7.1. do Edital.

É o breve relatório.

2 - Do Mérito/Fundamentação

A interessada PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA tempestivamente interpôs impugnação ao presente Edital passando a análise meritória conforme segue:

De pronto nos cabe enfatizar que a Lei nº 8.666/93 **prevê expressamente** a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inciso I), como documento de qualificação técnica, ao contrário do alegado pela empresa.

A discussão acerca da obrigatoriedade do registro no Conselho de Administração – CRA se concentra no sentido de ser exigível somente nos casos em que a atividade-fim da empresa esteja diretamente relacionada à do administrador, conforme o disposto na Lei nº 4.769/65, artigo 2º e 15 que prevê as atividades do profissional de Administração, vejamos:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

ERECHIM
100 Anos
Aqui é nossa casa!

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (grifo nosso)

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

A empresa alega que *“Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade.”* Porém, entendemos que a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Administração é plenamente cabível para a execução do objeto licitado (limpeza, conservação e higienização de ambientes), pois é notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área de conhecimento sobre Administração, uma vez que a atividade exercida para o fim também inclui a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico, conforme art. 2º, “b” da Lei 4.769/65, supracitado.

A Lei Federal nº 4.769/65 que disciplina a profissão de Administrador, regulamentada posteriormente pelo Decreto-Lei nº 61.934/67, define o Conselho Regional de Administração como órgão fiscalizador da profissão de administrador, assim como das empresas que explorem, sob qualquer forma, atividades na área de administração.

Corroborando com tal entendimento, em contato com o CRA-RS, obtivemos a informação de que quando constar no objeto da licitação terceirização de mão de obra para serviços de limpeza e de coleta de lixo deverá ser solicitado o registro da empresa no CRA.

A Administração tem obrigação de garantir a participação do maior número possível de concorrentes em seus certames licitatórios, desde que os participantes tenham qualificação técnica e econômica para cumprir as obrigações previstas em edital. Ainda, a Administração ao contratar tal tipo de serviço tem sua responsabilidade ampliada quanto às obrigações do prestador de serviço e seus empregados, daí a necessidade de gerenciamento qualificado e efetivo por parte do Contratado, dessa forma, facilitando a gestão e fiscalização de contratos por parte da Administração Pública, evitando rescisões por descumprimento de cláusulas ou até mesmo dispêndio de valores dos cofres públicos em pagamentos de indenizações trabalhistas decorrentes de tais contratos.

Com base nesses fundamentos, a Administração mantém a exigência de que as interessadas em participar do certame possuam registro no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme item 7.1. do edital:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

ERECHIM
100 Anos
Aqui é nossa casa!

7.1. A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

j) Prova de registro e regularidade **da licitante e de seu responsável técnico junto ao CRA/RS;**

k) Comprovação de que a licitante possui vínculo com o profissional indicado na alínea anterior, o qual será responsável técnico durante a execução do contrato.

Porém, entendemos que para a participação no certame, visando o maior número de interessados, seja suficiente que a prova de registro da licitante e de seu responsável técnico seja no Conselho Regional de Administração Competente da sede da licitante, e após, para fins de liberação da ordem de início de serviços, seja apresentado apenas pela empresa vencedora os referidos registros no Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul. Para tanto o edital foi retificado e designada nova data de abertura do certame.

Quanto a exigência de vínculo com profissional, alínea "k" do Edital, esclarecemos que para possuir registro no Conselho Regional de Administração a empresa deverá apresentar perante o referido um profissional da área para responder como responsável técnico, portanto, claramente se obtiver o registro é porque possui o profissional, não sendo uma exigência desarrazoada da Administração Pública, motivo pelo qual será mantida a exigência.

Por fim, a impugnante em suas razões cita a exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CRA, neste ponto acreditamos que houve um equívoco, já que não foram solicitados atestados de capacitação técnica neste certame.

3 - Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, nega-se procedência à impugnação apresentada pela empresa, uma vez que não demonstrou irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório, porém, por conveniência e análise discricionária das exigências será retificada a alínea "j" do item 7.1. do Edital.

Erechim, 21 de agosto de 2019.

VALDIR FARINA
Secretário Municipal de Administração

LETÍCIA DOS SANTOS PRATA VIERA
Pregoeira Oficiala

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n.º. 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3522-4443